



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726117/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.754 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3202-001.754 - 3ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.726117/2011-15

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 03/11/2011, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 11/12):

(...)

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 29 de agosto de 2008, às 03:10:00h, conforme Detalhes da Escala nº 08000176430/Rio de Janeiro, constante a fls. 21, sendo esta a data/hora limite para que os demais Agentes de Carga (desconsolidadores) ou seus representantes prestassem as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Por sua vez, a empresa Allink Transportes Internacionais LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E.-Mercante Genérico supracitado incluindo tempestivamente, em 22 de agosto de 2008, às 16:38:27h, as informações sobre o C.E.-Mercante Genérico/Agregado (MHBL) nº 130.805.160.580.205, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 22 a 24.

Esse C.E.-Mercante está consignado à empresa UPS SCS Transportes (Brasil) S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 53.284.634/0002-60, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 25, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 26.

No entanto, a empresa UPS SCS Transportes (Brasil) S.A. procedeu à desconsolidação da carga informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.164.677.610, somente no dia 29 de agosto de 2008, às 11:48:39h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 27 e 28.

(...)

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A autoridade aduaneira juntou aos autos documentos concernentes à infração (fls. 15-28).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 33-40, por meio da qual, em apertada síntese, **(i)** requer o afastamento da multa em razão da denúncia espontânea; **(ii)** assevera que a autuação está embasada em legislação que define prazos e multas instituídas após a ocorrência da inserção das informações em questão, pois o artigo 50 da IN RFB 800/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos somente a partir de 1º de abril de 2009, e, dessa forma, não teria como a impugnante prestar informações intempestivas; **(iii)** aduz que não houve qualquer dano ao erário,

por conta do suposto esgotamento do prazo para inclusão de informações no CE (SISCARGA); e, por fim, **(iv)** alega violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mediante o acórdão juntado às fls. 71-76, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 88-96, por meio do qual, dentre outros argumentos, **aduz que a decisão recorrida é econômica e não possui os requisitos mínimos de validade.**

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente aduz que a decisão recorrida é econômica e não possui os requisitos mínimos de validade.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação de todos os argumentos apresentados na impugnação, conforme a seguir transcrito:

(...)

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos **para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos** fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, **a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe**, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, **ilegitimidade passiva**, ausência de motivação, tipicidade, além da **relevação de penalidade** e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Voto

De outra feita, **qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade**, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos. (...) (destaques nosso)

A decisão recorrida, em seu relatório, já evidencia que se trata de decisão genérica, notadamente porque relaciona argumentos de recurso não apresentados pela recorrente, como a ilegitimidade passiva e a relevação da penalidade.

Já, na parte do voto do acórdão recorrido, da mesma forma, a DRJ aprecia essas matérias não impugnadas, e deixa de apreciar argumentos que foram apresentados por meio da peça de impugnação, como o argumento no sentido de que a autuação está embasada em legislação que define prazos e multas instituídas após a ocorrência da inserção das informações em questão, pois o artigo 50 da IN RFB 800/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos somente a partir de 1º de abril de 2009, e, dessa forma, não teria como a então impugnante prestar informações intempestivas; e o argumento no sentido de que não houve qualquer dano ao erário, por conta do suposto esgotamento do prazo para inclusão de informações no CE (SISCARGA).

Logo, resta cristalino que a decisão recorrida não apreciou os supracitados argumentos apresentados pela recorrente na impugnação nem apresentou fundamentos adequados ao caso sob análise.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os aludidos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos adequados ao caso, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira